



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/02/2014 – ITEM 67

**TC-041752/026/11**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

**Contratada:** Coesa Construções e Comércio Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento:** Jorge Abissamra (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de esperas para munícipes (pontos de ônibus).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-08-10. Valor – R\$682.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-03-12 e 21-08-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023331/026/11.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

### RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, pretendendo construir abrigos de espera de ônibus, promoveu o Pregão nº 035/10, do qual sagrou-se vencedora Coesa Construções e Comércio Ltda. ME, que celebrou o Contrato s/nº, datado de 20/8/10, ao preço R\$ 682.100,00, com vigência aprazada para 10 dias.

Este processo foi formalizado em razão do expediente TC-23331/026/11, que acompanha os autos, através do qual o Presidente da Câmara Municipal encaminhou relatório final de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

comissão de inquérito que investigou possíveis irregularidades no referido pregão.

Consta do aludido relatório que os pontos de ônibus restaram superfaturados em comparação com o mesmo serviço prestado pela empresa Coesa para o vizinho Município de Poá; que as demais concorrentes ao certame não eram do ramo de fabricação de abrigos de espera<sup>1</sup>; que a melhor proposta, oriunda de uma empresa de Sorocaba (Lanças Eng. Com. e Const. Ltda.), não foi considerada na contenda; e que a aquisição dos pontos de ônibus foi distribuída entre o pregão em referência e carta-convite, tendo sido ambos vencidos pela mesma empresa.

Naquele expediente, determinou-se que a Fiscalização formasse autos de termos contratuais, bem como que o protocolado passasse a subsidiar o processo formado.

Assim foi feito.

A documentação coligida, relativamente ao Pregão nº 035/10 e consequente contrato, contém: declaração de disponibilidade orçamentária; justificativas para a contratação;

---

<sup>1</sup> Reis Gonçalves Engenharia Ltda. – serralheria e pré-moldados de cimento; Verssat Empreendimentos Imobiliários Ltda. – ramo imobiliário



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

autorização para licitar; publicidade do ato convocatório em meios usuais; e parecer técnico-jurídico.

Acorreram à contenda a vencedora Coesa Ltda. e a empresa Verssat Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Consta que foi observado o prazo recursal sem contradita, bem como respeitados os atos de homologação do certame e de adjudicação do objeto.

Não obstante, o relatório da equipe de fiscalização do GDF-6 noticiou a existência de exigências editalícias com caráter restritivo:

- ✓ Comprovação da regularidade fiscal – itens *a, b, c, d* - certidões negativas de débito de tributos federais, estaduais e municipais, INSS e FGTS, sem mencionar a aceitabilidade de certidões positivas com efeito negativo;
- ✓ Comprovação da qualificação técnica - item *a* - certidão de registro vistada pelo CREA-SP, para empresas sediadas fora de São Paulo – ofensa à Súmula 14<sup>2</sup>;
- ✓ Comprovação de qualificação operacional – item *b.1* – vínculo profissional comprovado por contrato social, registro em carteira,

---

<sup>2</sup> Súmula nº 14 - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

ficha de empregado e contrato de trabalho – ofensa à Súmula 25<sup>3</sup>.

A Fiscalização manifestou-se pela reprovação da matéria (fls.145/151).

Feita a notificação para conhecimento do que consta dos autos e eventual apresentação de defesa, a Prefeitura, representada pelo Prefeito Jorge Abissamra, compareceu com razões (fls.159/171), aduzindo que as exigências do edital correspondem aos termos da legislação vigente, destacando que, se fosse o caso, seriam aceitas certidões positivas com efeito negativo.

Disse que a imposição de visto do CREA paulista não infringiu a Súmula 14, bem como que a qualificação operacional não ofendeu a Súmula 25, posto que se tencionava somente garantir a execução satisfatória dos serviços.

ATJ, sob o aspecto técnico, verberou imperfeições que vislumbrou no edital (fls.174/175). A saber:

- ✓ Projeto básico considerou critério global, de modo que não houve segregação de quantidades e valores unitários (telhas, estrutura, bancos, colunas, vidros, pintura, instalação elétrica);

---

<sup>3</sup> Súmula nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- ✓ Não há especificação dos locais onde deveriam ser instaladas as esperas;
- ✓ Ausência de identificação do responsável pelo projeto básico, considerando que se trata de serviço especializado, que requer responsabilidade técnica para execução e instalação;
- ✓ O objeto licitado não poderia ser classificado como serviço comum, pois, além de exigir o concurso de profissional especializado, engloba características operacionais e complexidade técnica próprias das áreas de engenharia civil e de arquitetura.

Sugeriu julgamento pela irregularidade.

A Assessoria Técnica da área jurídica (fls.176/180) assentou que os atos praticados estão em desalinho com a legislação de regência e com o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas, referindo-se às exigências editalícias impugnadas pela equipe de fiscalização.

Adicionou que a cláusula relativa à aptidão profissional atinge também a Súmula 23<sup>4</sup>, haja vista que a certidão de acervo técnico está inserida como requisito da capacidade

---

<sup>4</sup> Súmula nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

operacional, com vistas a certificar experiência anterior da empresa proponente.

Ainda, censurou a imposição de visitação técnica de caráter obrigatório (item *d.2*), a ser realizada por responsável técnico da empresa, porquanto não se trata de atividade privativa de tal profissional.

Sugeriu novo chamamento, com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93.

Chefia de ATJ acompanhou a proposta (fls.181).

Feita regular notificação, o atual Prefeito, Acir dos Santos, veio alegar que se cuida de atos praticados na gestão anterior, colocando-se à disposição do Tribunal de Contas para eventuais providências de sua alçada (fls.185/187).

ATJ, diante da falta de justificativas, reiterou posicionamento pela reprovação da licitação e do termo contratual (fls.189/194).

É o relatório.

**MSB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

Preliminarmente, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após franqueada derradeira oportunidade de manifestação, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

No mérito, avalio que a instrução processual revelou a prática de irregularidades tais que determinam a reprovação da matéria em análise.

Em primeiro, é cediço que o orçamento básico constitui peça balizadora do montante contratado, consoante dispositivo da Lei de Licitações<sup>5</sup>, sendo que, no caso vertente, os papéis que embasaram a referência de mercado apenas declinaram a composição do bem licitado (cobertura de vidro, colunas de tubo de aço, assentos de chapa e acabamento em esmalte sintético), sem, contudo, ofertar os custos individuais de tais itens. Aliás, mencionam somente o custo integral do abrigo instalado.

---

<sup>5</sup> “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...)”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Ademais, a prévia pesquisa de preços preconizada pelo artigo 43, inciso IV, do Estatuto das Licitações<sup>6</sup>, foi realizada junto a somente duas empresas - Lanças Ltda. e Coesa Ltda., esta última vencedora da contenda.

Ocorre que indigitadas empresas mantêm entre si relação comercial estreita, como comprova o contrato de cooperação firmado em outubro de 2009 (fls.188/191), portanto vigente à época da contratação em exame.

Tal fato milita contra a credibilidade da cotação de preços empreendida.

Mais. A descrição do objeto contida no instrumento convocatório, por sua vez, informa somente a pretensão de adquirir 32 unidades de pontos de ônibus (10 de certo modelo e 22 de outro), sem identificar, porém, os locais onde seriam instalados, bem como sem justificar a quantidade de bens adquirida.

Ainda considerando a fase interna da licitação, registro que o edital está maculado por critérios de habilitação

---

<sup>6</sup> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...)"





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

potencialmente restritivos, os quais atingiram matéria sumulada pelo Tribunal de Contas, como tais: imposição de apresentação de CND – Certidão Negativa de Débitos sem previsão de aceitação de certidão positiva com efeito negativo; aposição de visto do CREA-SP para comprovar qualificação técnica de empresa sediada fora do Estado, que deveria ser exigido somente do licitante vencedor; e a comprovação do vínculo profissional sem aventar a possibilidade de contratar trabalhador autônomo que preenchesse os requisitos e se responsabilizasse tecnicamente pela execução dos serviços.

Ainda nessa linha, como levantado na instrução, vale censurar que a CAT Certidão de Acevo Técnico constituiu requisito da capacidade operacional, a qual deveria ser certificada somente por atestados fornecidos por pessoas jurídicas registrados nas entidades profissionais competentes.

Por fim, ganha relevo a imposição de vistoria técnica em único dia, a ser realizada pelo responsável técnico da empresa, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que o edital deve deixar ao alvedrio do interessado efetuar visitação em dia ou horário diferente daquele aprazado e representado por pessoa de sua escolha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações da Fiscalização e de ATJ, **voto pela irregularidade** do Pregão nº 035/10 e do Contrato s/nº, lavrado em 20/8/10, entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e a empresa Coesa Construções e Comércio Ltda. ME, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, **importa que o atual Prefeito Municipal, Acir dos Santos, informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas** complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **aplico multa a Jorge Abissamra, autoridade que homologou o certame e assinou o contrato, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**